



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 482 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/06/13
PROCESSO Nº. 1/1598/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201000357-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: TERMACO TERMINAL MARÍTIMO DE CONTEINERS
AUTUANTE: Luís Alberto da Costa e Paulo S. C. Almada
MATRÍCULA: 497720-1-7 e 107534-1-4
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte teve a nota fiscal que acobertava a operação de remessa para exposição considerada inidônea. Não preenchidos os requisitos fundamentais de validade e de eficácia. Recurso oficial conhecido e não-provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude da descaracterização do ilícito, uma vez que a nota fiscal não pode ser considerada inidônea pelo fato da operação de remessa de mercadoria para exposição ter sido indevidamente beneficiada com isenção de ICMS, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Mantida a decisão de improcedência prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada nos arts. 170 e 829 do RICMS.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, CF. CTCR 119679. NF 230891, emitida p/ MARCOSA S/A do Est. PE, em 14/08/09, em op. remessa de mercadoria p/ exposição em Fortaleza/CE, é inidônea, pois a op. foi indevidamente beneficiada p/ isenção de ICMS, a qual seria condicionada ao retorno da merc. no prazo de 60 dias a contar da saída, porém, CF. verificou-se na ação fiscal, tal retorno não ocorreu. Vide info compl.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05;
- Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 321/2009 às fls. 06;
- Nota Fiscal de Saída às fls. 07;
- Documento fiscal às fls. 08;
- Convênio do Rio de Janeiro às fls. 09/13;
- Convênio de Cuiabá às fls. 14/18;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 19/20;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 21.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 12/05/13.

Às fls. 22/25 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o fato tipificado na autuação não foi constatado nos autos no momento da fiscalização, encontrando-se a operação e a mercadoria perfeitamente identificadas, não havendo motivo comprovado da inidoneidade do documento fiscal em tela. Recorreu de Ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

Através do Parecer de Nº **232/2013** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão singular, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **TERMACO TERMINAL MARÍTIMO DE CONTEINERS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201000357-3** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude da Nota Fiscal nº 230891 não preencher os requisitos fundamentais de validade e de eficácia.

1. DAS PRELIMINARES

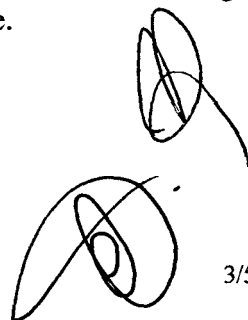
Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na ocasião de que a Nota Fiscal nº 230891 não preencheu os requisitos fundamentais de validade e de eficácia, tendo em vista que a operação de remessa de mercadorias para exposição foi indevidamente beneficiada por isenção do ICMS, a qual seria condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de 60 dias a contar da saída, o que não ocorreu.

Sabe-se que a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias, motivo pelo qual a legislação tributária do Estado do Ceará exige a obrigatoriedade da sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, de modo que a sua ausência ou a falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e de eficácia implica na sua irregularidade.

Neste sentido, o art. 829 do RICMS dispõe:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C GF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131 .

Isto posto, verifica-se que o documento fiscal em tela apresenta todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS, de tal sorte que não há no referido documento nenhuma imperfeição grave, gritante ou que impossibilite o controle e o acompanhamento da operação pela fiscalização e nem prejuízo quanto à identificação dos elementos fundamentais da operação.

Desse modo, entende-se equivocado o entendimento do agente fiscal em proceder à autuação da contribuinte, visto que não poderia considerar a referida nota fiscal inidônea pelo fato da operação de remessa de mercadoria para exposição ter sido beneficiada com isenção de ICMS, condicionada ao retorno das mercadorias no prazo de 60 dias a contar da saída, fato este que se não verificado, sujeitaria à empresa a autuação por falta de recolhimento de imposto, fato este não consubstanciado nos autos

Neste sentido, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restou clarividente a falha na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é ratificar a decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



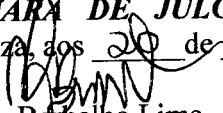
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TERMACO TERMINAL MARÍTIMO DE CONTEINERS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2013.


P/ Valter Barbalho Lima
Presidente (em exercício)


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
Conselheira

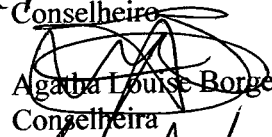
Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

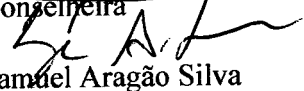

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

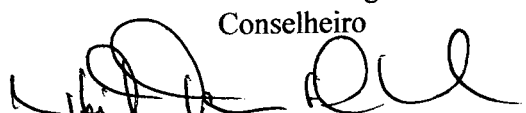

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado